## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0002950-06.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: DANIEL DA SILVA DE SOUZA

Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantem plano de telefônica celular através da ré.

Alegou ainda que recebeu cobranças indevidas e posteriormente quando tratava da exclusão de tais cobranças a ré acabou por suspender totalmente a linha, tornando-a inoperante.

Posteriormente o autor manifestou o desejo de rescindir o contrato sem a incidência de qualquer ônus, tendo em vista a má prestação dos serviços. is.

No mérito a ré sustentou a regularidade da prestação dos serviços, não havendo qualquer falha quanto aos mesmo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua conduta.

O ponto central da controvérsia concerne em saber se a linha tratada nos autos permanece ou não em funcionamento.

Nesse contexto, e diante do que prevê o art. 6°, inc. VIII, do CDC (explicitamente mencionado no despacho de fl. 66, vale frisar), tocava à ré demonstrar que a linha está operando normalmente.

A ré, todavia, não amealhou um só indício nessa direção.

Apresentou quanto ao tema as "telas" de fls. 44/45 e 82, as quais, todavia, não se fizeram acompanhar de nenhum outro dado que lhe dessem respaldo.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie, máxime porque igualmente não há prova concreta de utilização dos serviços por parte do autor, ou que a linha efetivamente está em funcionamento.

A rescisão do contrato transparece de rigor pois as condições acenadas não se concretizaram com o passar do tempo.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores ao autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos e atinentes a linha (75) 99244-9063, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ela relacionados.

Torno sem efeito a decisão de fl. 07/08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA